



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROJETO DE LEI N.º 018, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.977/2009, ALTERADA PELA LEI N.º 12.424/2011.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Ministério das Cidades, como agente repassadores do referido programa e /ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

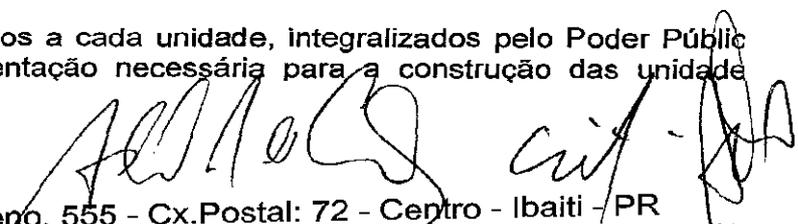
Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à produção de unidades habitacionais.

§ 1º Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário, representados pelo terreno doado, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal com contrapartida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º Os projetos de habitação popular dentro do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita e Assistência Social, cuja unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36 m² (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades


Rua Antonio de Moura Bueno, 555 - Cx. Postal: 72 - Centro - Ibaíti - PR
E-mail: camaraibaiti@brturbo.com - CEP: 84900-000 - Fone/Fax: (43) 3546-1086



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Parágrafo Único. As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

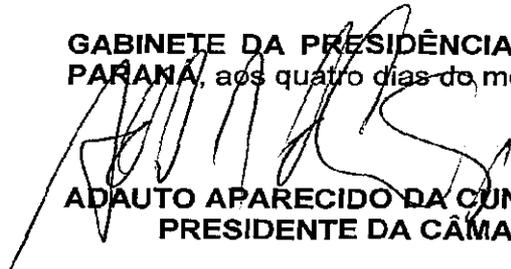
Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar os lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação vigente.

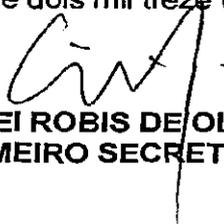
Art. 6º Só poderão ser beneficiários pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil treze (04/06/2013).


ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA


SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI N.º 018, DE 09/05/2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal n.º 11.977/2009, alterada pela Lei n.º 12.424/2011.

Justificativa:

O Programa Minha Casa Minha Vida – SUB 50 tem por objetivo apoiar estados e municípios no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que facilitem o acesso à moradia digna, em áreas urbanas, voltadas ao atendimento de beneficiários com renda bruta familiar de até três salários mínimos.

Diante ao exposto, solicitamos a **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**, haja vista, que o início das obras esta dependendo da aprovação desta lei.

Certos de podermos contar com vossa habitual atenção, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

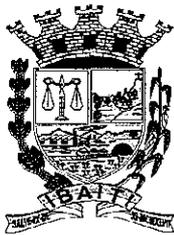
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI	
Estado do Paraná	
PROTOCOLO	
N.º <u>0256/2013</u>	DATA <u>16/05/13</u>
Ref. <u>Rafaela Dutra Neves da Silva</u>	
Sec. Adm. da Câmara Mun. de Ibaiti	
Portaria nº 02/2012	
SECRETÁRIO	

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/06/13 1º

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04/06/13 2º

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo Único – As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

Art. 5.º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar os lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação vigente.

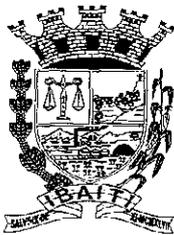
Art. 6.º - Só poderão ser beneficiários pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. (09/052013).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI/PR					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA					
2013					
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V					
R\$ milhares					
SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2013	2014		2015
Programa Minha Casa Minha Vida Contribuintes Diversos	ISSQN	4463,56	0,00	0,00	Considerada na previsão de receita do ISSQN
Programa Minha Casa Minha Vida Contribuintes Diversos	ALVARA DE CONSTRUÇÃO	2707,68	0,00	0,00	Considerada na previsão de receita das Taxas
Programa Minha Casa Minha Vida Contribuintes Diversos	ALVARA DE HABITE-SE	2168,00	0,00	0,00	Considerada na previsão de receita das Taxas


ORLEÍ BARBOSA RIBAS
Controle Interno


ANILSON GONÇALVES
CRC/PR - 043334/O-9

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO **(INCREMENTO DE DESPESAS)**

I) – PREMISAS:

- a) – FIRMAR CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS, RELATIVOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, VINCULADOS AO PROGRAMA PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.**

O Município de Ibaiti – Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público denominada Prefeitura Municipal, com sede na Praça dos Três Poderes, 23, através da Lei Municipal nº 015/2013 de 30/04/2013, doou a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, uma área de terreno urbano de 147.121,28m², destinados a construção de um conjunto habitacional, pela COHAPAR através do Programa: **PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-SUB 50.**

Através dos Ante-projeto de Leis nº 015/2013 e 018/2013, desse Executivo Municipal, o Município de Ibaiti, Estado do Paraná, pretende firmar Convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas dessa, para viabilizar a construção de unidades habitacionais do interesse social, e ao mesmo tempo também o Município de Ibaiti pretende conceder isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre as áreas doadas ainda que parceladas; do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a primeira transferência feita pela COHAPAR ou empresas conveniadas da mesma, para o beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento da área doada para construção das unidades habitacionais e a isenção do ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, à empresa COHAPAR e/ou empresas conveniadas por essa, incidentes sobre as operações relativas na área doada para construção das unidades habitacionais, a Taxa de Licença para Execução de Obras (Alvará de Licença) e Taxa de Vistoria e Conclusão (Alvará de Habite-se).

- b) – DO INCENTIVO FISCAL (ISENÇÕES FISCAIS) DOS IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS.**

Os incentivos fiscais (isenções), citados nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Anteprojeto de Lei acima citado, constituir-se-ão na isenção do pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto sobre a Transmissão de Bens**

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Imóveis – ITBI e o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, o caput do artigo 14 da LRF, diz que a “... *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...*”.

Memória de Cálculo: Arrecadação anual prevista no período de 36 (trinta e seis) meses do I.P.T.U sobre 348 (trezentos e quarenta e oito) unidades habitacionais que serão construídas na referida área, a um valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por unidade no primeiro ano e correção do índice da inflação para os anos seguintes de em média 6.5% (seis e meio por cento) sobre o valor.

R\$ 1,00

ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	24.360,00
2014	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	25.944,00
2015	Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	27.630,00

R\$ 1,00

ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	4.463,56
2014	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	26.283,60
2015	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	27.992,03

R\$ 1,00

ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Taxa Licença p/ Execução de Obras	2.707,68
2014	Taxa Licença p/ Execução de Obras	18.775,12
2015	Taxa Licença p/ Execução de Obras	19.995,50

R\$ 1,00

ANO	DENOMINAÇÃO	VALOR
2013	Taxa de Vistoria e Liberação de Obra (Alvará Habite-se)	2.168,00
2014	Taxa de Vistoria e Liberação de Obra (Alvará Habite-se)	12.921,28
2015	Taxa de Vistoria e Liberação de Obra (Alvará Habite-se)	13.761,16

No que diz respeito a previsão da arrecadação do **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI**, da área onde será construído um conjunto habitacional de interesse social por parte da **COHAPAR** e/ou empresas conveniadas ou contratadas dessa, cabe nos salientar que somente incidirá o Imposto em questão, após o usuário (Mutuário), quitar o financiamento do imóvel junto ao órgão financiador que é a **COHAPAR**, e isto se dará num prazo de 20 (vinte) anos, que é o prazo máximo de financiamento do referido imóvel, onde a **COHAPAR**, fará a transferência ao mutuário.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- DEMONSTRATIVO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL

R\$: 1,00

EVENTOS	Exercício 2013	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016
1. Aumento de Receita				
- cadastramento de novas unidades imobiliárias	350.000,00	500.000,00	750.000,00	850.000,00
- Implementação de ações para aumentar a fiscalização no âmbito do ISSQN.	400.000,00	450.000,00	500.000,00	500.000,00
- Implementação de ações para a cobrança de alvarás do comércio, indústria e serviços	250.000,00	300.000,00	450.000,00	300.000,00
- Readequação da Planta Genérica de Valores Sazonais	500.000,00	650.000,00	850.000,00	1.000.000,00
TOTAL	1.500.000,00	1.900.000,00	2.550.000,00	2.650.000,00

Nota: A expansão urbana do município ocorrida nos últimos anos e a crescente expansão demográfica constante dá a certeza de que no mínimo 800 (oitocentas) novas unidades imobiliárias serão cadastradas a cada ano e passarão a compor e aumentar a arrecadação do IPTU, cuja média é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O Município pretende ampliar as ações no sentido de aumentar a fiscalização de ISSQN, de Alvarás de funcionamento e também pretende realizar correção da alíquota da Unidade Fiscal Municipal – UFM, e a readequação geral na planta genérica de valores de forma sazonal, cujas ações, irão aumentar a arrecadação municipal.

Portanto, as receitas de IPTU, ITBI, ISSQN e Taxas de Licença para Execução de Obras e Vistoria e Liberação de Obra (Habite-se) que o Município irá deixar de arrecadar através da isenção por meio do Convênio que será firmado com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da implementação do Programa Minha Casa Minha Vida-SUB-50, através da autorização legislativa, por meio dos Anteprojeto em epigrafe, não trarão quaisquer riscos aos resultados das metas fiscais fixadas, haja visto que o Município adotara medidas compensatória conforme acima descrito.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

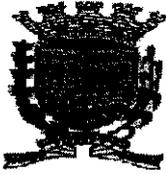
CNPJ 77.008.068/0001-41

É o Demonstrativo

Ibaiti/Pr., 30 de Abril de 2013.


ANILSON GONÇALVES
CRC/PR nº 043334/O-9

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 023/2013

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 018/2013

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 018/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, e dá outras providências.

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

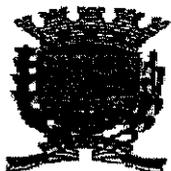
DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 018/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

DO FUNDAMENTO

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de solicitação de autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deve atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

Cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. Esse conjunto de ações é que efetivará as opções, prioridades e linhas de ação contempladas na política habitacional nacional, estadual e municipal, conforme o caso.

Cabendo aos municípios, por força do art. 182 da Constituição, a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção. Aliás, sendo o Município o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, cabe a ele desenvolver uma política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município da União, e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

...

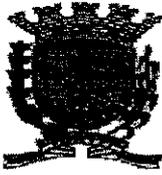
IX – promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei sob estudo, prevê a isenção do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN.

A exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, mediante lei, a constituição do crédito tributário.

Art. 97 CTN . Somente a lei pode estabelecer:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

O § 6º, do art. 150, da CF/88, que prevê:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

No que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida mediante lei complementar.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

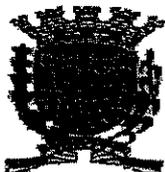
§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário.

"Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
-"

Pode-se definir taxas como o tributo contraprestacional devido pelo particular mediante realização, efetiva ou potencial, de um serviço público "lato sensu" específico e divisível pelo Estado.

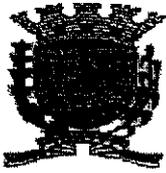
Logo, à cobrança das taxas deve corresponder a determinada atividade estatal (específica e divisível – sempre), voltada ao atendimento das necessidades dos particulares nos termos traçados na Constituição Federal, que será devida sempre que utilizada, ou, em alguns casos, pela sua simples disponibilidade.

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 14.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**"

Assim, o legislador considerou como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, ou seja restringiu a incidência da norma, ou seja, somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

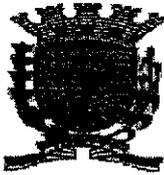
Desta forma, **considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso em tela.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

56



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ**

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vejamos:

1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 14.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo : 82404/01-TC.

Origem : Município de Iporã

Interessado : Presidente da Câmara

Sessão : 16/10/01

Decisão : Resolução 11597/01-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro Rafael Iatauro

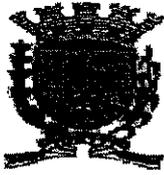
Consulta.

A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei. Já a isenção destinada a toda uma coletividade é uma isenção de caráter geral e não se dirige só a uma determinada classe. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara não a caracterizando como renúncia de receita. As isenções objeto de leis locais anteriores à vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal não restaram revogadas, e apenas as concessões ou ampliações de isenções decorrentes de lei nova (editada após a LRF) ficam condicionadas à observância pela Administração dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - **As isenções**, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois **sempre implicam**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS,
Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

Contudo, não é ilegal que se implemente a medida, devendo apenas observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem expõe a decisão abaixo colacionada:

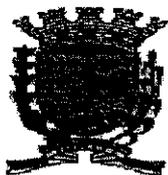
ACÓRDÃO Nº 266/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°: 528597/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS
EURIDES BRANDÃO

Consulta – isenção tributária não geral – renúncia de receita – possibilidade – necessidade de caracterização de interesse público relevante a ser justificado pelo Poder Público concedente – **observância dos ditames do artigo 14 da LRF e recomendações do Acórdão nº 891/2006 do Tribunal Pleno que responde consulta em caso análogo.**

Como já exposto anteriormente, é indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei sob comento, contudo para sua implementação deverá obedecer aos ditames do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

1. Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes –
2. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.
3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita –

Importante registrar que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

“Art. 2º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações do Governo Municipal:

...
III – garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a proporcionar moradia própria, assegurando a todos obras de infra-estrutura urbana, saneamento básico e serviços públicos necessários para propiciar uma boa qualidade de vida;

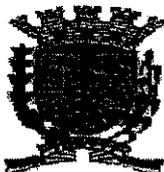
Anexo ao presente projeto de Lei encontra-se o impacto orçamentário-financeiro, assinado pelo contador do Poder Executivo, Sr. Anilson Gonçalves, o qual afirma que não trará quaisquer riscos ao resultado das metas fiscais fixadas. Todavia, pela ausência de conhecimento técnico contábil sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise do contador desta Casa Legislativa.

Não fosse isto, o Anexo previsto no art. 4º, §2º, inc. V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, contida na Lei de diretrizes Orçamentárias vigente, não contém previsão específica para renúncia e compensação de receita.

CONCLUSÃO

Assim, após lido e analisado, o presente Projeto de Lei sob estudo, concluo, preliminarmente, que:

Após lido e analisado é de se registrar que o Anteprojeto de Lei sob estudo gera renúncia de receita no âmbito do Orçamento do Município, e diante de tal constatação, verifica-se que não foram atendidos os requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, antes referidos, quais sejam: **apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como não foi**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

demonstrada a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais, além de não tratar de Projeto de Lei complementar.

Assim, entende-se que o Anteprojeto de Lei sob enfoque não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, **sugere-se, portanto, que sejam supridas as omissões acima apontadas para que se dê prosseguimento ao presente processo legislativo, com o seu encaminhamento às Comissões Permanentes.**

Pela ausência de conhecimento técnico contábil sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise do contador desta Casa Legislativa.

Em se tratando de matéria que exige Lei Complementar, por analogia do disposto na Constituição Federal e por analogia do previsto na alínea "c" do inc. II do art. 156 do Regimento Interno, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Anteprojeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

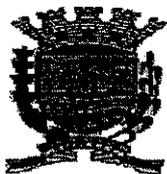
Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 23 de maio de 2013.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES

PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

¹ O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 018/2013-
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 018/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de solicitação de autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deve atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

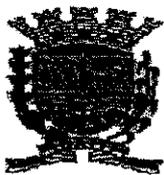
Cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. Esse conjunto de ações é que efetivará as opções, prioridades e linhas de ação contempladas na política habitacional nacional, estadual e municipal, conforme o caso.

Cabendo aos municípios, por força do art. 182 da Constituição, a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção. Aliás, sendo o Município o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, cabe a ele desenvolver uma política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município da União, e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

IX – promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei sob estudo, prevê a isenção do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN.

A exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, **mediante lei**, a constituição do crédito tributário (Art. 97 CTN).

No que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida mediante lei complementar.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário (arts. 177 e 111 do CTN).

Pode-se definir taxas como o tributo contraprestacional devido pelo particular mediante realização, efetiva ou potencial, de um serviço público "lato sensu" específico e divisível pelo Estado.

Logo, à cobrança das taxas deve corresponder a determinada atividade estatal (específica e divisível – sempre), voltada ao atendimento das necessidades dos particulares nos termos traçados na Constituição Federal, que será devida sempre que utilizada, ou, em alguns casos, pela sua simples disponibilidade.

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 14.

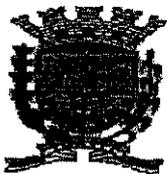
(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso em tela.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

(ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

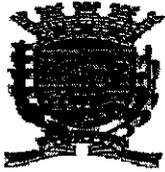
2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

É indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei, o qual encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual afirma que não afetará as metas fiscais; foi aprovado anteriormente projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a renúncia de receita. Registre-se que o incentivo a programas habitacionais está



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.


Paulo Sérgio Costa de Souza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 018/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Paulo Sérgio Costa de Souza, *Wilson José Carvalho*

Sala das Comissões 29 de maio de 2013.

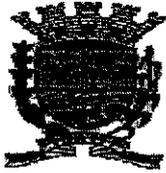
Dilma de Fátima Barbosa Alves
Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

Paulo Sérgio Costa de Souza

Vera Lucia Siqueira dos Santos

Sidinei Robis de Oliveira

Wilson José Carvalho
Wilson José Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto nº 018/2013 .

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 018/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de solicitação de autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deve atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

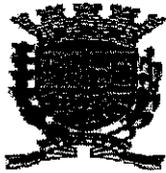
Cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. Esse conjunto de ações é que efetivará as opções, prioridades e linhas de ação contempladas na política habitacional nacional, estadual e municipal, conforme o caso.

Cabendo aos municípios, por força do art. 182 da Constituição, a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção. Aliás, sendo o Município o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, cabe a ele desenvolver uma política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município da União, e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IX – promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei sob estudo, prevê a isenção do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN.

A exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, **mediante lei**, a constituição do crédito tributário (Art. 97 CTN).

No que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida mediante lei complementar.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

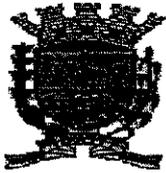
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário (arts. 177 e 11 do CTN).

Pode-se definir taxas como o tributo contraprestacional devido pelo particular mediante realização, efetiva ou potencial, de um serviço público "lato sensu" específico e divisível pelo Estado.

Logo, à cobrança das taxas deve corresponder a determinada atividade estatal (específica e divisível – sempre), voltada ao atendimento das necessidades dos particulares nos termos traçados na Constituição Federal, que será devida sempre que utilizada, ou, em alguns casos, pela sua simples disponibilidade.

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

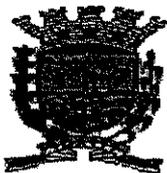
"Art. 14.

(...)

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**"

Desta forma, **considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso em tela.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.
AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VICIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

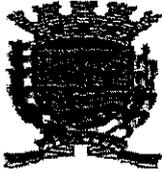
1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.
1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

É indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei, o qual encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual afirma que não afetará as metas fiscais; foi aprovado anteriormente projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a renúncia de receita. Registre-se que o incentivo a programas habitacionais está



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:

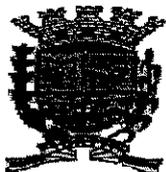
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO 018/2013.

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 018/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de solicitação de autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o programa minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deve atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

Cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. Esse conjunto de ações é que efetivará as opções, prioridades e linhas de ação contempladas na política habitacional nacional, estadual e municipal, conforme o caso.

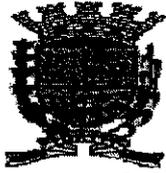
Cabendo aos municípios, por força do art. 182 da Constituição, a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção. Aliás, sendo o Município o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, cabe a ele desenvolver uma política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município da União, e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

...

IX – promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei sob estudo, prevê a isenção do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN.

A exclusão de incidência tributária só pode ocorrer através da isenção, excluindo, mediante lei, a constituição do crédito tributário (Art. 97 CTN).

No que tange a isenção do impostos sobre serviço de qualquer natureza, a forma e condições de concessão de isenção deve ser estabelecida mediante lei complementar.

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - **serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.**

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

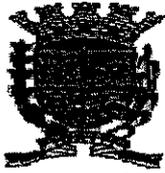
§ 3º **Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:**

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - **regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

Da mesma forma, o Município também tem competência para instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Contudo, em relação às taxas, a princípio, não se pode falar na aplicação de isenção, a não ser que a lei expressamente determinar o contrário (arts. 177 e 11 do CTN).

Pode-se definir taxas como o tributo contraprestacional devido pelo particular mediante realização, efetiva ou potencial, de um serviço público "lato sensu" específico e divisível pelo Estado.

Logo, a cobrança das taxas deve corresponder a determinada atividade estatal (específica e divisível - sempre), voltada ao atendimento das necessidades dos particulares nos termos traçados na Constituição Federal, que será devida sempre que utilizada, ou, em alguns casos, pela sua simples disponibilidade.

A previsão de isenção de taxa encontra-se no §6º do art. 150 da Constituição Federal.

No que tange à isenção a Lei de Responsabilidade Fiscal a considera como renúncia de receita quando concedida em caráter especial, vejamos o que dispõe o § 1º, do art. 14, deste Estatuto Legal, *in verbis*:

"Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Desta forma, considerando o seguinte entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de se reconhecer a ocorrência de renúncia de receita no caso em tela.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

AÇÃO MUNICIPAL. IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".

2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a isenção implica sempre renúncia de receita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.
1 - As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. (AgRg no REsp 953130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 26/03/2008)

É indiscutível a relevância do interesse público na medida contida no anteprojeto de Lei, o qual encontra acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual afirma que não afetará as metas fiscais; foi aprovado anteriormente projeto de lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a renúncia de receita. Registre-se que o incentivo a programas habitacionais está previsto no Plano Plurianual do Município concretizado na Lei nº579/2009, precisamente em seu art. 2º inciso III:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

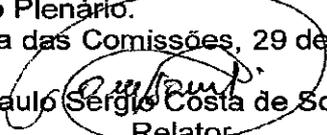
COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

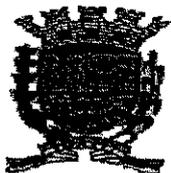
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.


Paulo Sérgio Costa de Souza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 018/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Paulo Sérgio Costa de Souza
Dilma de Fátima Barbosa Alves

Sala das Comissões 29 de maio de 2013.

Verá Lúcia Bernardes

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

(X) Paulo Sérgio Costa de Souza

(X) Dilma de Fátima Barbosa Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 018/2013
1ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

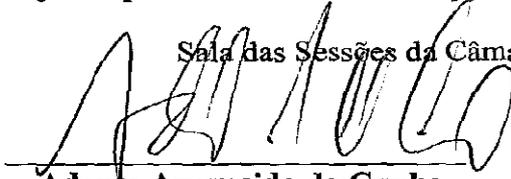
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

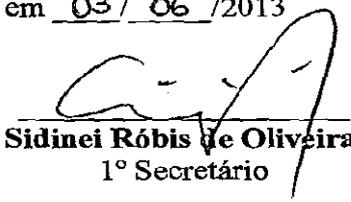
Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: (x) Sim () Não

Projeto Aprovado em 1º Turno: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 / 06 /2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 018/2013
2ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

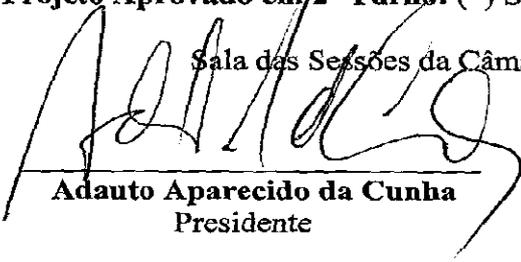
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Aprovação depende de: () Maioria Simples (X) Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: (x) Sim () Não

Projeto Aprovado em 2º Turno: () Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 / 06. /2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI

Ibaiti, quarta-feira 05 de junho de 2013

Edição: 16/2013 página 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 709, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.977/2009, ALTERADA PELA LEI N.º 12.424/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Ministério das Cidades, como agentes repassadores do referido programa e /ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à produção de unidade habitacionais.

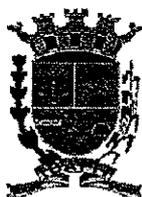
§ 1º Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário, representados pelo terreno doado, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º As áreas a ser utilizada no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal com a contrapartida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º Os projetos de habitação popular dentro do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36 m² (trinta e seis metros quadrados);

Art. 4º Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais, serão ressarcidos em parte, pelos

Município de Ibaiti
Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 Centro.
Telefone (43)3546-7450



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

Ibaíti, quarta-feira 05 de junho de 2013

Edição: 16/2013 página 11

beneficiários contemplados, em conformidade com a legislação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e com o estabelecido pela Política Municipal de Habitação vigente.

Parágrafo Único. As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar os lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º Só poderão ser beneficiários pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil treze (05/06/2013).

ROBERTO REGAZZO

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por IBAÍTI PREFEITURA
MUNICIPAL:77008068000141
DN: c=BR, st=PR, l=IBAÍTI, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR ONLINE CERTIFICADORA,
cn=IBAÍTI PREFEITURA MUNICIPAL:77008068000141
Dados: 2013.06.05 17:03:01 -03'00'

Município de Ibaíti

Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 Centro.
Telefone (43)3546-7450